

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

/

REQUERIMENTO Nº _____/2012

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja indicado ao Prefeito da Cidade do Recife, **João da Costa**, o recapeamento das Ruas Visconde de Itaparica e Real da Torre.

JUSTIFICATIVA

A comunidade tem sofrido com a falta de calçamento de diversos logradouros. A comunidade depende de suas vias para o tráfego dos veículos, em especial as viaturas de serviços públicos e os de transportes coletivos.

A reivindicação da comunidade me chega pelo apelo dos cidadãos ciosos de sua cidadania e pode-se facilmente verificar a plausibilidade. Mais que meramente uma questão de Justiça, creio que tal pleito merece todo o apoio desta Casa e a atenção da Prefeitura da Cidade do Recife.

Nunca é demais lembrar que, sem a pretensão de adentrar a competência dos juristas, peço licença a meus pares para citar o artigo 37 §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos)

Ainda assim, a título de exemplo, elenco algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do referido tema, destacando que os possíveis prejuízos causados em decorrência do serviço não prestado poderão criar situações de prejuízo direto ou indireto, quer pelo aumento da procura dos sistemas de segurança e saúde pública, quer por possíveis ações judiciais, com possíveis prejuízos ao erário municipal.

Eis alguns casos:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o **comportamento** positivo (ação) ou **negativo (omissão) do agente público**, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (*RTJ* 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (*RTJ* 55/503 — *RTJ* 71/99 — *RTJ* 91/377 — *RTJ* 99/1155 — *RTJ* 131/417)." (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-96, *DJ* de 2-8-96). No mesmo sentido: RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-07, *DJ* de 9-3-07. (grifos nossos)

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Também o Ministro Velloso nos serve de exemplo, como na decisão que agora apresento:

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: **sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.**" (RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-92, DJ de 3-3-92) (grifos nossos)

Não há que se pensar que o acesso de veículos, mesmo aqueles que servem ao serviço público essencial, deixem de trafegar por determinados logradouros, impedindo o acesso de comunidades a sua prestação, em razão da ausência de calçamento, quer por desinteresse Poder público em contruí-lo ou mantê-lo.

A indignação aumenta ainda mais quando o povo do Recife vê que, a despeito da necessidade da cidade de melhorias reais que possam trazer uma verdadeira melhoria de vida aos cidadãos, a Prefeitura parece não hesitar ou pestanejar em gastar quantias absurdas em serviços de menos impacto na vida do recifense.

Do resultado do Plenário dê-se ciência aos senhores **Thiago Raphael Rangel da Silva**, na Rua Visconde de Itaparica, 214 apto. 1403 - Bloco B, Torre, Recife – PE, CEP: 50710-090, ao senhor **Yago Nayan Almeida Maia de Oliveira**, na Rua Visconde de Itaparica, 214, apto. 1401 - bloco B, Torre, Recife – PE, CEP: 50710-090, ao senhor **Hallan Queiroz**, na Rua Visconde de Itaparica, 214 apto. 701 bloco A, Torre, Recife – PE, CEP: 50710-090, ao senhor **Rodrigo Valença**, na Rua Visconde de Itaparica, 214 - apto. 804 bloco A, Torre – Recife – PE, CEP: 50710-090, a senhora **Maria do Carmo Peixoto da Silva**, na Rua Visconde de Itaparica, 214, apto 301 bloco A, Torre, Recife – PE, CEP: 50710-090, e ao senhor **Marcelo Vilela** residente na rua Teotônio Freire nº 524, Cordeiro, Recife-PE, CEP 50711-290

Câmara Municipal do Recife,

de novembro de 2012.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora Recife DEM

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**